



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 220/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido de informação dirigido à Secretaria da Educação, números SIC em epígrafe, sobre quantidade de alunos por sala de aula na rede pública.
2. A resposta indicou necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, sendo mantida a decisão denegatória do pleito ante recurso hierárquico, com fundamento na complexidade do pedido. Na sequência, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto n° 61.175/2015.
3. A inexigibilidade de trabalhos adicionais para atendimento a pedido de informação, se não está literalmente expressa nos dispositivos da Lei de Acesso à Informação, decorre de sua interpretação sistemática, bem como da ponderação hermenêutica à luz dos princípios constitucionais, cuja realização exige a análise do caso concreto. De um lado, tem-se presente o direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, que assegura a todos o direito de obter do Poder Público informações de interesse público ou particular. De outra parte, há que se considerar o princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37, bem como a razoabilidade, de modo a garantir que os limitados recursos disponíveis à Administração Pública sejam utilizados, de forma equilibrada, na concretização dos diversos direitos fundamentais reconhecidos pela ordem constitucional.
4. Nesse sentido, por depender de cuidadoso sopesamento, a fundamentação de negativa de acesso lastreada na inexigibilidade de tratamento de dados não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a devida consideração dos diversos fatores envolvidos no caso concreto, respeitando-se o dever geral de transparência e o controle difuso sobre as atividades da Administração. Mesmo no âmbito do Poder Executivo Federal, submetido à previsão regulamentar expressa a respeito dessa hipótese de negativa de acesso (artigo 13, inciso III do Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012), a aplicação desse dispositivo não deve ocorrer de forma desmotivada,

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- exigindo-se dos entes estatais a demonstração da desproporcionalidade entre o interesse na produção da informação e o custo necessário à sua disponibilização¹.
5. Assim, a necessidade de trabalhos adicionais para organização de dados somente poderá ser considerada tarefa inexigível após criterioso exame em que se demonstre sua inviabilidade operacional ou excessiva onerosidade, capaz de justificar a exceção à regra geral de fornecimento dos dados públicos.
 6. Ademais, quando demasiado oneroso o tratamento de dados, a Lei assegura o acesso à fonte primária junto à qual o interessado possa obter os dados brutos e, a partir deles, realizar os trabalhos de tratamento e análise de que necessita, conforme orienta o artigo 11, §3º, da vigente norma de alcance nacional. Portanto, a responsabilidade informacional da Administração Pública exige que, na impossibilidade de fornecimento integral dos dados requeridos, sejam exauridas todas as hipóteses alternativas de oferta da informação, inclusive facultando e facilitando o acesso aos acervos documentais em que constem os dados pleiteados.
 7. No caso em apreço, o órgão demandado limitou-se a fundamentar sua negativa na inexigibilidade do tratamento dos dados, sem demonstrar a excessiva onerosidade que o pedido acarreta ou conceder acesso aos dados brutos que permitiriam ao interessado obter as informações requeridas. Verifica-se, assim, a insuficiência da motivação apresentada como fundamento para o indeferimento do pedido de acesso, sendo imprescindível a adequação de sua resposta às exigências legais, nos termos indicados acima, desde que viável a consulta direta às bases de dados públicos existentes.
 8. Assim, constatada a procedência das razões recursais, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso I do Decreto nº 58.052/2012, devendo-

¹ Merece transcrição, nesse exato sentido, estudo da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Governo Federal: “É importante deixar claro, no entanto, que **nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.** Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir. Ademais, o parágrafo único do art. 13 impõe ao órgão ou entidade pública a obrigatoriedade de indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44. Disponível em: <http://www.ace.ssoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. E ainda: “Para que haja adequada caracterização da desproporcionalidade de um pedido de informação, ademais, é necessário que o órgão recorrido **indique ao recorrente, de forma clara, concreta e com dados objetivos, que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.** Deve-se demonstrar, portanto, o nexo de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Isso ocorre porque cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato alegado, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11”. (Referência: 99901.000282/2015-43. Órgão recorrido: COBRA Tecnologia S.A.)

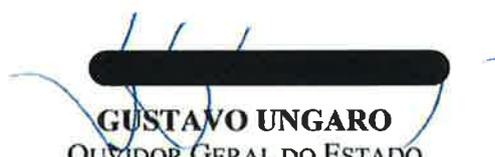


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, especialmente a hipótese do artigo 11, §3º, de modo a buscar viabilizar o acesso aos dados públicos solicitados, mediante possível pesquisa direta pelo interessado.

9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 2 de agosto de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO